

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0003016-17.2015.8.19.0006
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
EMBARGADO: ROZEL HENRIQUE DE SOUZA

A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada às fls. 52/53 (index 56) do Processo de Embargos à Execução por Título Extrajudicial ou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública – Adicional de Horas Extras / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil nº 0003016-17.2015.8.19.0006 para apuração do excesso de execução dos cálculos das diferenças salariais das verbas relativas à gratificação de férias e décimo terceiros salários, com a inclusão dos adicionais de horas extraordinárias na base de cálculo de tais verbas, apresentados pelo Autor (Embargado) às fls. 03/12 index 03 do Processo Principal nº 0001460-82.2012.8.19.006.

1 – HISTÓRICO DOS EMBARGOS:

O Município Embargante alega que as planilhas juntadas pelo Autor (Embargado) o valor simples a receber é de R\$ 16.023,53 (dezesesseis mil, vinte e três reais e cinquenta e três centavos), devido aos erros de valores lançados na planilha de cálculo, sendo que nas fichas financeiras os valores das Horas Extras de 75% nos meses de janeiro a agosto de 2013 não existem e a média que é demonstrada no processo não confere. Sendo que o valor simples a ser pago é de R\$ 13.515,83 (treze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) conforme comprova o cálculo apresentado, anexado aos autos, dessa forma fica evidenciado que o valor apontado pela Embargada se apresenta majorado. Apresentando seus Pedidos, concluindo pela procedência dos embargos, protestando pela apresentação de todas as provas de direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal do Embargado, sob pena de confissão.

Dando à causa o valor de R\$ 13.515,83 (treze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) apenas para efeitos fiscais. Barra do Piraí, 15/04/2015.

Às fls. 14/33 (index 05) o Município Embargante apresenta os seguintes documentos:

- Planilha com Levantamento das Horas Extras, Adicional Noturno, Triênio e Insalubridade (com cálculo utilizando a base de 200 horas) na Média de Férias, 1/3 Férias e 13º Salário do Servidor Rozel Henrique de Souza – matrícula 1824.
- Registro do Funcionário.
- Fichas Financeiras dos anos de 2007/2014.

2 – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Às fls. 36/37 (index 36) o Embargado apresenta sua **Impugnação** aos Embargos, informando que o Município sustenta o excesso na execução, alegando errados os cálculos apresentados às fls. 97/104 do processo principal. Entretanto, a planilha apresentada pelo Município às fls. 13/16 dos autos, não contempla a correção monetária e os juros fixados na sentença, desrespeitando a coisa julgada, portando improcedente. Sobre o alegado de que no período entre janeiro e agosto de 2013 não há valores referentes a horas extras em 75% recebidos pelo servidor, tendo parcial razão o Município, pois, da análise das fichas financeiras juntadas no processo principal, realmente não se verifica os pagamentos. Entretanto, a diferença apontada pelo Município não procede, basta um simples cálculo para provar que não, pois os valores apurados não alcançam tão elevada discrepância conforme informada. Sendo necessária uma análise contábil para eximir quaisquer controvérsias sobre os valores devidos. Diante do exposto e dos elementos constantes nos autos, refuta as razões sustentadas pelo Município. Apresentando seus **Pedidos** requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente pericial contábil, requerendo a sua procedência. Barra Mansa, 03/03/2016.

Às fls. 51 (index 55) o Embargado em atenção ao r. despacho, alega que em simples análise na planilha de cálculo que instrui os embargos de fls. 14/16, constam apenas o valor simples/histórico, ou seja, sem qualquer incidência de juros e correção monetária. Sendo que a coisa julgada determina que os valores sejam **“Devidamente Atualizados e Acrescidos de Juros Moratórios Legais”**. Sendo nítido o intuito protelatório dos presentes embargos à execução, pois não foi realizado pelo Município Embargante o determinado na coisa julgada. Manifestando pela improcedência dos embargos, ante o descumprimento das determinações da coisa julgada, referente a atualização do crédito, sendo inclusive, desnecessária a realização de perícia contábil. Barra Mansa, 02/07/2018.

Às fls. 52 (index 56) Decisão do MM. Dr. Juiz, deferindo a prova pericial contábil, nomeando perito o Sr. Ronaldo Myrrha da Fraga para se manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, apresentando o seu currículo resumido. Sobre a proposta de honorários as partes deverão se manifestar. Os honorários serão suportados por ambas as partes (na proporção de 50% para cada uma), sendo certo que, quanto ao embargado, o pagamento será na forma da resolução 03 do CM, ante a gratuidade de justiça concedida. Devendo o embargante adiantar a sua cota parte antes da realização da perícia. Venham os quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos. Fixando o prazo de 30

dias para a entrega do laudo, após a retirada dos autos pelo expert. O laudo deverá observar os requisitos do art. 473, do NCPC, limitando-se ao esclarecimento das questões fáticas sob análise. Com a juntada do laudo, as partes deverão se manifestar. Barra do Piraí, 11/02/2019.

Às fls. 92/104 o Município Embargante em cumprimento ao despacho de fls. 79 apresenta os documentos solicitados pelo perito. Barra do Piraí, 08/05/2020

Às fls. 151 Despacho do MM. Dr. Juiz:

Intime-se o I. Perito para o início dos trabalhos.

Expeça-se mandado de pagamento dos honorários periciais depositados em favor do I. Perito. Barra do Piraí, 15/09/2020.

Às fls. 153 Intimação ao Perito para dar início aos trabalhos.

Diante dos documentos constantes dos autos, o perito dá início aos trabalhos periciais. Volta Redonda, 09/10/2020.

B - DA NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza da perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser as Decisões de Egrégios Tribunais, Leis e Normas pertinentes à natureza técnico da perícia.

C - DO OBJETO DA PERÍCIA:

Dos documentos constantes dos autos de Embargos: Planilha com Levantamento das Horas Extras, Adicional Noturno, Triênio e Insalubridade (com cálculo utilizando a base de 200 horas) na Média de Férias, 1/3 Férias e 13º Salário do Servidor Rozel Henrique de Souza – matrícula 1824; Registro do Funcionário; Fichas Financeiras dos anos de 2007/2014 (fls. 14/33 (index 05); Fichas Financeira dos anos de 2015 até o mês de abril de 2020. (fls. 92/104).

Dos documentos constantes do Processo Principal: r. Sentença (fls. 68/71 index 70); Registro do Funcionário e Fichas Financeiras dos anos de 2007 até 2014 (fls.79/96 index 83); Planilha de Débito Atualizado do Autor / Embargado (fls. 98/104 index 102).

D - DA FINALIDADE DA PERÍCIA:

Apuração do excesso de execução dos cálculos das diferenças salariais das verbas relativas à gratificação de férias e décimos terceiros salários, com a inclusão dos adicionais de horas extraordinárias na base de cálculo de tais verbas, apresentado pelo Autor (Embargado) às fls. 03/12 index 03 do Processo Principal nº 0001460-82.2012.8.19.006.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, bem como responder aos quesitos formulados, de forma a oferecer ao Juízo condições de bem decidir a lide.

E - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO EMBARGADO (FLS. 54 - INDEX 58):

1) Os cálculos apresentados pela embargada (servidora) nos autos principais respeitam a coisa julgada? Se não, quais os pontos em que ocorre a divergência?

Resposta:

Analisando a Planilha de Cálculo às fls. fls. 98/104 index 102 do Processo Principal, está de acordo com a r. Sentença de fls. 68/71 index 70.

Pontos em que ocorre a divergência:

- Não informa a data da elaboração da planilha;
- Não informa a data da citação.

2) Os cálculos apresentados pelo embargante (Município) respeitam a coisa julgada? Se não, quais os pontos em que ocorre a divergência?

Resposta:

Analisando a Planilha de Cálculo às fls. 14/16 (index 05) dos autos, está em parte de acordo com a r. Sentença de fls. 68/71 index 70 do Processo Principal.

Pontos em que ocorre a divergência:

- Não informa a data da elaboração da planilha;
- Não informa a data da citação.
- Os cálculos não consideram a Correção Monetária e os Juros conforme determinados pela coisa julgada.

3) Nos cálculos apresentados pela embargada foi aplicado corretamente juros e correção monetária, respeitando a coisa julgada? E quanto aos cálculos apresentados pelo embargante?

Resposta:

- Pela Embargada foram aplicados a correção monetária e juros de acordo com a r. Sentença.
- Pelo Embargante não foram considerados a correção monetária e juros conforme determina a r. Sentença.

- 4) Queira o ilustre perito indicar qual o valor devido a embargada na data da liquidação do julgado (09/10/2010), em observância a coisa julgada, inclusive no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Resposta:

O valor devido a embargada na data da liquidação do julgado (09/10/2010) de acordo com a r. Sentença é de **R\$ 6.554,02** (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), conforme demonstrado na **Planilha II anexada ao laudo**.

- 5) Queira o ilustre perito promover a atualização do valor devido ao embargado, desde a data da liquidação (09/10/2010) até a presente data.

Resposta:

O valor devido a embargada desde a data da liquidação (09/10/2010) de acordo com a r. Sentença, até a presente data, **23/10/2020**, é de **R\$ 60.763,27** (sessenta mil, setecentos de sessenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado na **Planilha III anexada ao laudo**.

- 6) Queira o ilustre Perito apresentar os esclarecimentos que reputar necessários para o devido julgamento destes embargos à execução.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo

F - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO EMBARGANTE (FLS. 56/58 – INDEX 61):

Os quesitos formulados não têm nenhuma relação com a ação em questão.

G - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme alegado pelo Autor na inicial (Processo Principal nº 0001460-82.2012.8.19.0006) - embora receba habitualmente horas extras, adicional de insalubridade e triênios, comprovadas nas Fichas Financeiras apresentadas pelo Réu Município de Barra do Piraí (às fls. 03/12 index 03 do Processo Principal), sendo que tais verbas não foram devidamente incorporadas ao 13º salário e às férias.

De acordo com a r. Sentença às fls. 68/71 index 70 do Processo Principal:

Analisando as Fichas Financeiras do Autor dos anos de 2007 a 2014 às fls. 18/33 index 05 e anos de 2015 a 2020 (até o mês de abril) às fls. 94/104 index 94 dos autos, verifica-se que as verbas remuneratórias **Triênio** e **Insalubridade** não foram consideradas pelo Município Réu na base de cálculo para fins de pagamento das horas extras trabalhadas. Sendo que a Lei Municipal nº 326/97, que estabelece o regime jurídico dos servidores do município de Barra do Piraí, assim dispõe em seu art. 68: «Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei», sendo considerado pelo Município Embargante o divisor de 220 na base de cálculo das horas extras no período de janeiro/2007 a março/2015 e o divisor de 200 no período de abril/2015 a abril/2020.

H - CONCLUSÃO:

Diante dos fatos apresentados e analisados, a perícia apresenta abaixo suas conclusões para a Douta decisão deste Juízo.

Diante de todos os esclarecimentos acima, a perícia demonstra que não houve excesso na execução dos cálculos das verbas não incorporadas devidamente ao 13º salário e férias apresentadas pelo Embargado, conforme demonstrado na **Planilha I anexada ao laudo**.

Para apuração e demonstração das diferenças relativas à integração das horas extras sobre férias + 1/3 e 13º salário de acordo com a r. Sentença, foram consideradas o seguinte:

- a) A base de cálculo do valor da hora extra foi considerada como a soma dos valores do Salário Base + Triênio + Insalubridade, e aplicação de divisor de 200 na base de cálculo das horas extras, de acordo com a r. Sentença e do art. 68 da Lei Municipal nº 326/97, conforme demonstrado na **Planilha I anexada ao laudo**.
- b) A diferença apurada mês a mês em valores históricos totalizando **R\$ 32.898,56** (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) consta da **Planilha I anexada ao laudo**, e essa mesma diferença devidamente atualizada até **23/10/2020**, está demonstrada na **Planilha III anexada ao laudo**, totalizando o montante de **R\$ 60.763,16** (sessenta mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), devidos a Embargada, equivalentes a **17.092,309 UFIRs – RJ**.

I - DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Planilha I: Demonstrativo de Apuração dos Valores da Integração das Horas Extras sobre Férias e 13º Salário – de acordo com a r. Sentença.

Planilha II: Demonstrativo de Atualização dos Valores das Diferenças Apuradas Referentes a Integração das Horas Extras sobre Férias e 13º Salário – de acordo com a r. Sentença, até a data da Liquidação do Julgado 09/10/2010.

Planilha III: Demonstrativo de Atualização dos Valores das Diferenças Apuradas Referentes a Integração das Horas Extras sobre Férias e 13º Salário – de acordo com a r. Sentença – Até 30/10/2020.

J - ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 09 (nove) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados, de um só lado, e assinadas digitalmente para os devidos fins.

Fazem parte desta prova pericial e com ela se integram as **Planilhas I, II e III** mencionadas no decorrer do texto, igualmente assinadas digitalmente.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

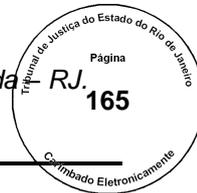
Volta Redonda, 23 outubro de 2020.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ – 2118

Ronaldo Myrrha da Fraga
Economista

CORECON/RJ – 21118

Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda – RJ.
CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154
e-mail: rmdafraga@gmail.com



Processo nº 0003016-17.2015.8.19.0006

DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL